



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2095609-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ituverava, em que é embargante FAZENDA SAO FRANCISCO AGROPECUARIA LTDA, é embargado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2095609-05.2025.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE: FAZENDA SAO FRANCISCO AGROPECUARIA
LTDA. EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.**

COMARCA: ITUVERAVA

JUIZ “A QUO”: LEONARDO BREDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de revisão contratual. Pedido de modificação de Decisão. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Não observância aos limites impostos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Autora em face de r. Decisão de fl. 22 (destes Autos) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao Agravo de Instrumento interposto nos Autos principais.

Alega a Empresa Embargante, em síntese, omissão e contradição no r. “Decisum”, porquanto possui o direito à prorrogação da parcela oriunda de Contrato de financiamento rural para aquisição de maquinário agrícola.

Sustenta, ainda, que o conjunto probatório carreado ao Feito demonstra a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, já que a própria Legislação respalda a possibilidade de prorrogação da dívida contratual, sob pena perder sua capacidade produtiva e agravar ainda mais sua situação financeira.

Por fim, requer o provimento destes Embargos de Declaração.

Recurso processado regularmente, sem resposta do Banco Embargado.

É o breve relatório.

não comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso em apreço, refuta-se o argumento de omissão e contradição da r. Decisão proferida neste Recurso, porquanto os suscitados vícios, em verdade, constituem especificamente o mérito recursal, o qual será apreciado quando do Julgamento deste Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Embargante.

Deste modo, verifica-se que não houve qualquer vício na r. Decisão prolatada, evidenciando que se busca, com o manejo deste Recurso, rediscussão de questão idêntica para obter pretensão não deferida, o que não é admitido por este instrumento processual.

Por fim, é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais mencionados pela Parte Embargante, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ainda mais considerando o prequestionamento temático e não numérico exigido pelas Cortes Superiores.

Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Por isso, se 'a questão federal foi debatida no Tribunal 'a quo', desnecessária a menção expressa no Acórdão, do dispositivo cuja violação se alega' (AgRg 345.636-0-SP, Rel. Min. ANTONIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., v.u., j. 16.08.2001, Boletim STJ nº 14.09.2001, p. 48-49”. (EDecl. nº 9146900-91.2003.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, Dj. 14.12. 11).

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, confirmado, integralmente, a r. Decisão proferida.

PENNA MACHADO
Relatora